



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 26/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 26/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial para inclusão da ação 2.087 – Manutenção atividades atenção básica – incremento, vinculada ao programa 0008 – Programa de Atenção Básica, no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, no orçamento atual no montante que especifica (R\$500.000,00).

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 34, III, 123, 127 e 136, V, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial modifica a lei orçamentária vigente, assim como os anexos do PPA e da LDO, que tramitaram, por sua vez, sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar a abertura de crédito adicional especial para utilização de excesso de arrecadação referente emenda de relator – proposta nº 36000.423730/2021-00, para incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária em saúde.

Insta observar que pode vir a ser considerada fonte de abertura de crédito adicional suplementar a expectativa de aumento de receita em razão de recursos oriundos de emendas parlamentares ao orçamento de outras esferas de governo, conforme dispõe o art. 43, § 1º, II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



§ 3º *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*”

Observe-se que, inicialmente, os recursos de emendas parlamentares não estão previstos expressamente na legislação como fonte para abertura de créditos adicionais. Todavia, o que se deve considerar é que tais recursos, por não estarem previstos na lei orçamentária anual, implicarão excesso de arrecadação e, daí, justifica-se a viabilidade para se proceder à abertura de créditos adicionais.

Por essa razão, mostra-se viável a abertura de crédito adicional especial com base em recursos oriundos de emenda parlamentar com fulcro no art. 43, § 1º, II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, recomendando-se, todavia, a comprovação da transferência de recurso para tal finalidade.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas áreas e setores individualizados no artigo 1º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o caput do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 17 de maio de 2022.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850